



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Serafina Corrêa**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

**EDITAL Nº 084-2021**

**JULGAMENTO DE RECURSOS**

**EDITAL Nº 084-2021: Edital de Processo Seletivo Simplificado para contratação, por prazo determinado, de até 02 (dois) Médicos Clínico-Geral, com carga horária semanal de 40 horas, e 01 (um) Médico, com carga horária semanal de 20 horas, para compor a equipe de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde**

**AMPARO LEGAL: Leis Municipais nº 3.914/2021 e 3.927/2021**

**OBJETO: Julgamento de recursos interpostos pelos candidatos Maria Cristina Nunes Da Silva Magon (protocolo n.º 1200, de 30/07/2021) e Felipe Petry De Abreu Souza (protocolo n.º 1201, de 30/07/2021)**

Tratam-se de recursos interpostos pelos candidatos Maria Cristina Nunes Da Silva Magon (protocolo n.º 1200, de 30/07/2021) e Felipe Petry De Abreu Souza (protocolo n.º 1201, de 30/07/2021), contra a relação preliminar dos inscritos, referente ao Edital nº 084/2021. Afirmam que devem ter suas inscrições homologadas, por terem apresentado Certificado de Conclusão de Curso, documento equivalente ao Diploma.

A Comissão de Execução de Processo Seletivo Simplificado opinou pela não homologação das inscrições dos recorrentes (Ata nº 23/2021 - Edital nº 084/2021).

Após o Parecer Jurídico nº 116/2021, vieram os autos conclusos para julgamento pelo Prefeito de Serafina Corrêa.

**Breve relato. Decido.**

Inicialmente, destaco que ambos os recursos foram protocolados em 30/07/2021, sendo, portanto, tempestivos.

Passo a analisar os recursos.

Com a devida vênia, divirjo da fundamentação constante da Ata nº 23/2021 - Edital nº 084/2021, e acolho, como razões de decidir, o Parecer Jurídico nº 116/2021.

Isso porque entendo que o Certificado de Conclusão de Curso constitui documento hábil para comprovação da escolaridade exigida, de maneira que o candidato ao certame não pode ser preterido por excesso de formalismo, tampouco ser prejudicado por questões burocráticas da Universidade relativamente à data da entrega do diploma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Serafina Corrêa**

Esse, aliás, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - RMS: 31862 RO 2010/0059149-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2010) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50006517920208210035, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 27-05-2021).

Por todo o exposto, adoto, como fundamentos para a presente decisão, o Parecer Jurídico nº 116/2021, e **JULGO PROCEDENTES** os recursos interpostos pelos candidatos Maria Cristina Nunes Da Silva Magon e Felipe Petry De Abreu Souza, para homologar a inscrição dos recorrentes.

Publique-se e intimem-se.

Após, encaminhe-se à Comissão Especial Executora de Processos Seletivos Simplificados, para as retificações necessárias.

Serafina Corrêa, RS, 04 de agosto de 2021.

  
Valdir Bianchet  
Prefeito de Serafina Corrêa